

Comitê Trabalho Decente e Seguro

Quem somos nós

Através do Ato GP 24, de 14 de novembro de 2014, foi criado, no âmbito do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, o Comitê do Trabalho Decente e Seguro que possuía como objetivos principais atuar de modo a erradicar o trabalho infantil e assegurar o trabalho decente do adolescente; atuar no monitoramento e resolução dos conflitos fundiários rurais e urbanos, inclusive nas ações relacionadas às questões do trabalho análogo ao de escravo; envidar esforços para institucionalizar e sistematizar ações de prevenção de acidentes de trabalho; e auxiliar nas iniciativas governamentais para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Coordenado pela presidência do C. Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, possuía em sua composição originária, na comissão de combate ao trabalho Infantil a MM. Desembargadora Silvana Abramo Margherito Ariano, MM. Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedroso, MM. Juíza Sandra Miguel Abou Assali Bertelli e o MM. Juiz Fábio Augusto Branda.

A Comissão de combate ao trabalho escravo possui como membros originários a MM. Desembargadora Ivani Contini Bramante, MM. Juiz Rodrigo Garcia Schwarz e a MM Juíza Titular Patrícia Therezinha de Toledo.

Alterada a norma pelos Atos GP 55, de 29 de outubro de 2018 e Ato GP 31, de 02 de agosto de 2019, atua o Comitê do Trabalho Decente e Seguro, atualmente, em relação ao trabalho Infantil e estímulo à aprendizagem; trabalho escravo e tráfico de pessoas; e trabalho seguro e meio ambiente do trabalho e possui em sua composição as comissões de combate ao trabalho escravo e infantil a MM. Desembargadora Ivani Contini Bramante, MM. Juiz Fábio Augusto Branda e MM. Juíza Lorena de Mello Rezende Colnago.

Fundamentos da proteção do trabalho infantil

É cediço que o trabalho infantil constitui problema desde priscas eras e remonta aos períodos pré-cristão e sofreu grande aumento na Idade Média, nas corporações de ofício, quando as crianças ingressavam cedo no mercado de trabalho como aprendizes para que logo pudessem ser companheiros e aprender o ofício do mestre e, assim, habilitar-se ao trabalho remunerado.

Nos séculos XVIII e XIX, com a Revolução Industrial, o trabalho das crianças ganhou relevo por serem consideradas mais fáceis de lidar e convencer, sendo denominadas de “meia-força” para justificar a prática de atos discriminatórios e sujeitando-as a trabalhos árduos de 14 a 16 horas diárias desde os 5 anos de idade.

Em razão das condições desumanas de trabalho das crianças, foi editado o *Moral and Health Act*, de Robert Peel, em 1802, na Inglaterra, e a *Lei Cotton Mills Act*, de 1819, que limitou a idade mínima em 9 anos, o que ocorreu na mesma época em diversos outros países.

Na França, em 1813, foi proibido o trabalho de menores em minas e em 1841 o trabalho dos menores de 8 anos, com fixação da jornada de trabalho dos menores de 12 anos em 8 horas.

No Brasil, há quem afirme que as naus portuguesas contavam com número considerável de marinheiros menores denominados pequenos grumetes, ou seja, crianças marinheiras que iniciavam a carreira na armada.

A partir da abolição da escravatura a indústria começou a contratar jovens trabalhadores, como aprendizes, para as oficinas e fábricas, com o suposto objetivo de preparar o trabalhador nacional mas, na verdade, objetivava contratar mão-de-obra barata e manipulável.

Na América Latina, o Brasil foi o primeiro país que editou normas de proteção ao trabalho do menor.

O Decreto 1.331 de 17 de janeiro de 1891, do Marechal Deodoro da Fonseca dispunha sobre o trabalho do menor em fábricas com proibição do trabalho dos menores de 12 anos e de 18 anos para limpeza de máquinas, armazenamento ou manipulação de materiais explosivos, tóxicos ou altamente inflamáveis, autorizado o trabalho do menor de 8 anos como aprendiz.

Entretanto, o Decreto 1.331 não foi aplicado e sequer chegou a ser regulamentado em razão da promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

O Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 que consolidou as leis de assistência e proteção dos menores previa em seus artigos 112 e 113 que:

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 anos, nem mulher solteira menor de 18 anos, poderá exercer ocupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou logares públicos; sob pena de ser apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsável legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão celular.

Paraphrased unique. Os menores de 14 a 18 annos só poderão entregar-se a occupações desse gênero mediante habitação perante a autoridade competente, e deverão ter sempre consigo o titulo de licença e trazer visível a chapa numérica correspondente.

Art. 113. Todo individuo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 annos exercícios de força, perigosos ou de deslocação; todo individuo que não o pae ou a mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltibanco, gymanasta, mostrador de animaes ou director de circo ou análogas, que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 annos, será punido com a pena de multa de 100\$ a 1:000\$ e prisão cellular de três mezes a um anno.

Paraphrased unique. A mesma pena e mais a suspensão do pátrio poder é applicavel ao pae ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empregue nas representações filhos menores de 12 annos.

Assim, proibiu a norma o trabalho dos menores de 12 annos e o trabalho noturno dos menores de 18 annos e do empregado menor de 14 annos em praça pública.

Posteriormente, a idade mínima para trabalho na indústria foi elevada para 14 annos e o Brasil ratificou as Convenções 5 e 6 OIT sendo que a primeira limitou a 14 annos a idade para admissão em minas, canteiros, indústrias, construção naval, centrais elétricas, transportes e construções e a segunda proibiu o trabalho noturno do menor na indústria.

O artigo 7º, XXIII, da CF/88, proibiu de forma expressa o trabalho do menor de 14 annos, o que foi elevado pela Emenda Constitucional 20/98 para 16 annos.

Em 1990, com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram estabelecidas regras protetivas dos menores, de forma a dar força ao artigo 227, da CF/88, segundo o qual

...é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O item 2, c, da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, dispõe:

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: (...)

c) a abolição efetiva do trabalho infantil:

A Convenção 138, da OIT, ratificada pelo Brasil em 28/06/01, tratou da unificação da matéria acerca da idade mínima para o trabalho e prevê:

Art. 1º — Todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Art. 2º — 1. Todo País-Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo País-Membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, por declarações subseqüentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

A Convenção 182, da OIT, ratificada pelo Brasil em 02/02/00, determina:

Artigo 1º

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá

adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

O MM. Ministro Celso de Mello, nos autos da ADIn 2096, fundamentou que:

A adoção da doutrina da proteção integral representa a mais profunda transformação promovida pela Convenção dos Direitos sobre a Criança de 1989. Além de estender à população infanto-juvenil, sem quaisquer distinções, todas as garantias decorrentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos demais Pactos Internacionais de Direitos Humanos, amplia ainda mais o espectro protetivo inerente ao Sistema Global de Proteção às liberdades essenciais da pessoa humana, assegurando às crianças e aos adolescentes uma proteção qualificada que, projetando-se para além da tutela estritamente judicial dos seus interesses, abrange a integralidade de suas dimensões existenciais, compreendendo o desenvolvimento pleno de suas relações familiares, sociais, comunitárias, educacionais, recreativas, materiais e também espirituais, tal como reconhecido por autorizado magistério doutrinário (ANDRÉA RODRIGUES AMIN, “Curso de Direito da Criança e do Adolescente”, coordenado por KÁTIA REGINA FERREIRA LOBO ANDRADE MACIEL, p. 60/66, 12a ed., 2019, Saraiva; PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER, “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, item n. 1, p. 32/39, 2017, RT; ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA e MUNIR CURY, “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, coordenado por MUNIR CURY, p. 17/19, 12a ed., 2012, Malheiros; JOSÉ DE FARIAS TAVARES, “Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente”, p. 10 /12, 7a ed., 2010, Forense; JOSIANE ROSE PETRY VERONESE e GERALDA MAGELLA DE FARIA ROSSETTO, “Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente”, in “Direito da Criança e do Adolescente”, p. 67/104, 2a ed., 2019, Lumen Juris, v.g.).

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se

à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “facere”, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que viabilizem, em favor **dessas mesmas** crianças e adolescentes, (...) com absoluta prioridade, **o direito à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los** a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227, caput – grifei). (grifos do original)

O inciso XXXIII, do artigo 7º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, proibiu o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Destarte, resta clara a importância de se manter um colegiado permanente para proteção das crianças e adolescentes, sendo certo que a Comissão do Trabalho Seguro do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, nos exercícios de 2020 e 2021, não obstante as dificuldades decorrentes da pandemia da Covid-19, promoveu uma série de palestras dentre as quais se destacam:

- Saúde mental, empatia e segurança do trabalho são temas de palestras da Ejud-2;
- Panorama histórico e contemporâneo da saúde e segurança do trabalho;
- Empatia e Alteridade;
- Problemas materiais e processuais decorrentes da pandemia da Covid-19 e seus impactos quanto ao trabalho decente;
- O cumprimento da cota de trabalhadores com deficiência durante a pandemia;
- Hipertensão arterial: Quais cuidados devem ser observados em relação ao novo Coronavírus?;
- Gerenciamento de riscos da pandemia: OIT, NR1 e Portarias Regulamentares; e
- Enquadramento da Covid-19 como agente biológico – adicional de insalubridade e setor da saúde.
- Firmado, através do processo nº: 162416/2017, acordo de cooperação técnica entre Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, Tribunal Regional Federal da 3. Região, Tribunal Regional do Trabalho

da 2. Região, Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Regional da República da 3. Região, Procuradoria da República no Estado de São Paulo, Ministério Público do Trabalho da 2. Região, Ministério Público do Trabalho da 15. Região, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, Polícia Rodoviária Federal, Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado de São Paulo e Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude, para a conjunção de esforços entre as Instituições para o compartilhamento de informações sobre os procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao enfrentamento do Tráfico de Pessoas, Trabalho Escravo e Exploração Infantil.

- “Seminário A Justiça do Trabalho e as ações para o resgate à infância, celebrando o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil”, com um público de 275 inscritos, com a presença de autoridades;

- “Seminário A Justiça do Trabalho e as ações para o resgate à infância, celebrando o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil”;

- Evento do Dia das Crianças com a palestra de encerramento teve como tema “Políticas Judiciárias de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem” e tivemos a honra da presença da Ministra do C. TST Dra. Kátia Magalhães Arruda para a apresentação;

- 1º Feirão de Aprendizagem, realizado através de termo de cooperação em parceria com a Prefeitura de São Paulo em órgão da Prefeitura;

- Jornadas de Comemoração dos 10 anos do Pacto contra a Precarização e pelo Trabalho Decente na Cadeia das Confecções em São Paulo.

Além das palestras, destacam-se como atividades o encaminhamento de projeto para a instituição da Justiça Itinerante para combate ao trabalho escravo e infantil e as ações e encaminhamentos realizados nas diversas denúncias acerca da exploração de trabalho infantil no âmbito de competência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região.

Fundamentos da atuação contra o trabalho escravo

A OIT, em relatório da Conferência Internacional do Trabalho, na 89ª Reunião de 2001, concluiu que:

Seria o trabalho forçado uma relíquia do passado? Infelizmente não.

Embora condenado em todo o mundo, o trabalho forçado vem revelando novas e inquietantes facetas ao longo dos tempos.

Não mais há a escravidão do século XIX, mas sim a prática da exploração do trabalho forçado com ares globalizados, que atinge diversos povos e trabalho urbano e rural.

Diante da gravidade do tema, destacam-se as seguintes medidas normativas adotadas:

- 1926 – ONU - Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (Protocolo de 1953) e Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 - ratificadas pelo Brasil em 1966, compromisso de abolição da escravidão em todas as suas formas;

- 1930 - OIT - Convenção nº 29 de 10 de junho - Trabalho Forçado - eliminação do trabalho forçado ou obrigatório - ratificada pelo Brasil em 1957;

- 1948 - Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, segundo a qual “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (art. IV);

- 1957 – OIT - Convenção nº 105 de 5 de junho de 1957 - Abolição do Trabalho Forçado, que proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de pressão/educação política - ratificada pelo Brasil em 1965;

- 1966 - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;

- 1966 - Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966 - ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;

- 1969- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969 - ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;

- 1972 - Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;

- 1998 - Princípios Fundamentais da OIT. Em 1998, a OIT faz a declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Nesta declaração os países-membros da OIT firmam um compromisso de respeitar, promover e aplicar os princípios fundamentais e direitos no trabalho, como: 1. Liberdade de associação e organização sindical- 2. Reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva - 3. Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório- 4. Abolição do trabalho infantil;

- 2000 - Protocolo de Palermo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000): é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida;

- Declaração do milênio da ONU - O Trabalho decente é prioridade e foi discutido e definido em 11 conferências e reuniões internacionais de grande relevância, realizadas entre setembro de 2003 e novembro de 2005. Na Conferência Regional de Emprego do Mercosul (Buenos Aires, abril de 2004), a XIII e a XIV Conferências Interamericanas de Ministros do Trabalho da Organização dos Estados Americanos (OEA) – El Salvador, setembro de 2003, e Cidade do México, setembro de 2005 –, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) – Nova York, setembro de 2005 – e a IV Cúpula das Américas – Mar del Plata, novembro de 2005. Na Resolução final da Assembleia Geral da ONU, adotada em setembro de 2005, os chefes de Estado e de Governo definiram o Trabalho Decente como um objetivo nacional e internacional.

Da mesma forma, como resultado da Cúpula das Américas, 34 chefes de Estado e de Governo de todo o hemisfério americano assinaram a Declaração e o Plano de Ação de Mar del Plata, nos quais reafirmam:

(...) nosso compromisso de combater a pobreza, a desigualdade, a fome e a exclusão social para melhorar as condições de vida de nossos povos e fortalecer a governabilidade democrática nas Américas. Conferimos ao direito ao trabalho, tal como está estipulado nos instrumentos de direitos humanos, um lugar central na agenda hemisférica, reconhecendo assim o papel essencial da

criação de trabalho decente para a realização desses objetivos. (Parágrafo 1º da Declaração de Mar del Plata)

A Declaração reconhece ainda

(...) o valor do trabalho como atividade que estrutura e dignifica a vida de nossos povos, como um instrumento eficaz de interação social e um meio para a participação nas realizações da sociedade, objetivo primordial de nossa ação governamental para as Américas (Parágrafo 76).

Nesta Declaração, os chefes de Estado e de Governo comprometem-se a:

(...) implementar políticas ativas que gerem trabalho decente e criem condições de emprego de qualidade, que dotem as políticas econômicas e a globalização de um forte conteúdo ético e humano, que coloquem a pessoa no centro do trabalho, da empresa e da economia. Promoveremos o trabalho decente, ou seja, os direitos fundamentais no trabalho, o emprego, a proteção social e o diálogo social. (Parágrafo 21)

Na mesma Declaração, os chefes de Estado e de Governo solicitam ainda à OIT que trate:

(...) em sua Décima Sexta Reunião Regional a realizar-se em 2006, o que foi o tema central da XIV CIMT: 'As pessoas e seu trabalho no centro da globalização', com ênfase particular no trabalho decente, e considere ações governamentais e tripartites para fazer cumprir a Declaração e o Plano de Ação de Mar del Plata. (Parágrafo 73)

Outros fóruns internacionais têm dedicado especial atenção a determinados aspectos do Trabalho Decente, seja priorizando as ações de combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, seja promovendo uma política de respeito à igualdade no mundo do trabalho, em especial no âmbito do Mercosul.

No Brasil, a promoção do Trabalho Decente passou a ser um compromisso assumido entre o Governo brasileiro e a OIT a partir de junho de 2003, com a assinatura, pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, do

Memorando de Entendimento que prevê o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores.

O Memorando de Entendimento estabelece quatro áreas prioritárias de cooperação: a) geração de emprego, microfinanças e capacitação de recursos humanos, com ênfase na empregabilidade dos jovens; b) viabilização e ampliação do sistema de seguridade social; c) fortalecimento do tripartismo e do diálogo social; d) combate ao trabalho infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao trabalho forçado e à discriminação no emprego e na ocupação.

Trabalho escravo no Brasil contemporâneo

No trabalho urbano, destaca-se a escravidão de bolivianos, arrematados no seu próprio país para trabalhar em oficinas de costura, geridas por coreanos, brasileiros e até mesmo por outros bolivianos, para trabalhar todos os dias da semana, sem qualquer direito trabalhista.

O local de trabalho normalmente é sua moradia, extremamente precária, com quartos sem ventilação e fiação exposta sujeita a acidentes graves.

Muitas vezes o trabalhador recebe 20% ou menos do que o salário mínimo. No entanto, diante da vedação do exercício do trabalho formal, vê-se o estrangeiro obrigado a se entregar a condições subumanas de labor e o medo da deportação o induz a sofrer em silêncio.

Ressalte-se ser de conhecimento comum que

diversamente do que ocorre em relação aos demais crimes contra a liberdade individual, o consentimento do ofendido é, aqui, irrelevante, pois a condição de homem livre diz com interesses superiores do Estado. (Helena Claudio Fragoso, *Lições de Direito Penal, Parte Especial – 7ª edição – pg. 222*)

Sua origem decorre do processo de produção em massa e da necessidade de atingir mercados com preço competitivo e, para tanto, abusam os produtores nos desequilíbrios sociais e regionais existentes.

Portanto, a solução mais factível para enfrentar a escravidão moderna repousa na criação de mecanismos que inibam sua efetivação, o que não afasta a necessidade da adoção, pelos Estados, de mecanismos

aptos a reduzir as desigualdades sociais ou propiciar a busca do livre emprego entre países diferentes, o que depende, obviamente, de vontade e opção política.

É cediço que a criminalização da conduta de redução da pessoa à condição análoga a de escravo pelo Código Penal não tornou efetiva a proteção ao bem jurídico, pelo que devem ser tomadas outras medidas aptas a solucionar a infração a tão grave ofensa aos direitos humanos.

Um dos meios utilizados para inibir a escravidão consiste na elaboração de uma lista com o nome e identificação precisa daqueles que praticaram ato de escravidão, como forma não apenas de divulgação social do fato, mas para que seja obstada a aquisição de determinados direitos aos benefícios estatais.

Enquanto não atingido o ideal de solidariedade entre os povos e a adoção de medidas políticas para a solução da raiz do problema, há necessidade de implementação de meios efetivos para obstar a produção dos efeitos nocivos decorrentes da exploração do homem pelo homem pela produção em massa e busca por lucros incessantes e sem escrúpulos.

Não basta, para tanto, a simples realização de determinados atos materiais, sem efetividade, pois deve haver esforço para, enquanto não sanada a causa, pelo menos os efeitos nocivos da escravidão sejam minimizados.

Resta clara a necessidade do contínuo combate ao trabalho escravo contemporâneo, o que tem sido feito por este E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos exercícios de 2020 e 2021, não obstante as dificuldades decorrentes da pandemia da Covid 19, tendo sido promovidas palestras e cursos, dentre as quais se destacam:

- Panorama histórico e contemporâneo da saúde e segurança do trabalho;
- Empatia e Alteridade;
- Problemas materiais e processuais decorrentes da pandemia do Covid -19 e seus impactos quanto ao trabalho decente;
- Trabalho em condições análogas a escravo no âmbito urbano e doméstico: Problemas práticos e formas de enfrentamento;
- Capacitação dos Oficiais de Justiça para participação nas forças tarefas envolvendo Trabalho em Condições Análogas a Escravo Urbano;
- Jornadas de Comemoração dos 10 anos do Pacto contra a Precarização e pelo Trabalho Decente na Cadeia das Confecções em São Paulo;

- Participação na Oficina Emigração e retorno no Brasil: Promovendo a reintegração sustentável de brasileiros retornados;
- Participação em reuniões na Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/SP;
- Participação em reuniões do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- Participação do seminário “Trabalho Escravo – Turma II” ocorrida no Centro de apoio da Escola Superior do Ministério Público da União;
- Participação no Encontro Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, promovido pelo Ministério Público do Trabalho;
- Publicação dos “Anais das Jornadas de Comemoração dos 10 anos do Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confeções”;
- Firmado, através do processo n. 162416/2017, acordo de cooperação técnica entre Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal Regional Federal da 3. Região, Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Regional da República da 3. Região, Procuradoria da República no Estado de São Paulo, Ministério Público do Trabalho da 2. Região, Ministério Público do Trabalho da 15. Região, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, Polícia Rodoviária Federal, Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado de São Paulo e Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude, para a conjunção de esforços entre as Instituições para o compartilhamento de informações sobre os procedimentos judiciais e administrativos relacionados ao enfrentamento do Tráfico de Pessoas, Trabalho Escravo e Exploração Infantil.

Além das palestras, destacam-se como atividades o encaminhamento de projeto para a instituição da Justiça Itinerante para combate ao trabalho escravo e infantil e as ações e encaminhamentos realizados nas diversas denúncias acerca da exploração de trabalho infantil no âmbito de competência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região.